



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Emenda Substitutiva

nº 002/2023

Autora: Vera. Sandy - Presidente

Substitui a redação do Projeto de Lei do Legislativo nº 031/2022 que cria o Programa “Cidade Vigilante”, que concede desconto de 15% no valor do IPTU anual, às empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Nos termos do art. 85, inciso VI c/c arts. 91 e 92, § 2º, do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Juara, apresento Emenda Substitutiva, propondo substituição integral do Projeto de Lei do Legislativo nº 031/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica substituído integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 031/2022 que cria o Programa “Cidade Vigilante”, que concede desconto de 15% no valor do IPTU anual, às empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Programa “Cidade Vigilante”, que concede desconto de até 15% no valor do IPTU anual, às empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, e dá outras providências.

“O Prefeito Municipal de Juara: Faço saber que a Câmara Municipal de Juara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa “Cidade Vigilante”, que consiste na concessão de desconto de até 15% no valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) anual, às empresas e munícipes que instalem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos ou imóveis residenciais, possibilitando a



visualização das vias e espaços públicos que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

§ 1º Também farão jus aos incentivos fiscais as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O desconto a que se refere o caput deste artigo, será concedido apenas aos proprietários de imóveis que estiverem em dia com o IPTU.

Art. 2º O desconto anual no valor do IPTU será de até 15% (quinze por cento), às propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O desconto anual previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

§ 2º O desconto anual de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros benefícios oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto anual previsto no caput o pretendo beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma; e

§ 4º O benefício, se aplicado ao condomínio, estende-se aos condôminos com matrícula de imóvel vinculada, vedadas as vagas de estacionamento.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 (vinte e quatro) horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e de veículos captadas pelas câmeras, permitindo



a gravação em CD/DVD, pen drive, arquivo na nuvem, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

Art. 4º *É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.*

Art. 5º *As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.*

Art. 6º *Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:*

I - *advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 20 (vinte) dias úteis; e*

II - *multa: persistindo na infração, multa no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 300% (trezentos por cento) do valor do incentivo fiscal auferido.*

§ 1º *As imagens que, quando solicitadas, não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 6º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.*

§ 2º *O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.*



§ 3º Para efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmara de vigilância, salvo na hipótese de o imóvel ser locado e de ser o locatário responsável pelo pagamento do tributo, hipótese em que será considerado descumpridor.

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma.

Art. 7º As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

***Parágrafo único.** A obrigação de análise das imagens fica sob a responsabilidade e conferência dos Órgãos que as solicitarem.*

Art. 8º A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à publicação”. (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação incorporada em substituição ao texto principal e demais emendas aprovadas.

Câmara Municipal de Juara-MT, em 03 de maio de 2023..

Sandy de P. A. Mainardes
(Sandy)
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura para unificar as redações de todas as emendas já aprovadas, ao texto principal, bem como acrescentar no § 1º do art. 2º, prazo de 5 (cinco) anos para concessão do benefício.

No mérito, com as considerações acima esposadas a autora pugna pela aquiescência dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Câmara Municipal de Juara-MT, em 03 de maio de 2023..

Sandy de P. A. Mainardes
(Sandy)
Presidente